



---

## Solução de Consulta nº 227 - Cosit

**Data** 4 de dezembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

RENDA VARIÁVEL. OURO, ATIVO FINANCEIRO. COMPRA E VENDA. GANHO LÍQUIDO. TAXA DE CUSTÓDIA. NÃO INCLUSÃO COMO CUSTO OU DESPESA INCORRIDA NAS OPERAÇÕES.

A taxa de custódia do ouro ativo financeiro, por não se configurar custo ou despesa incorrida quando da realização das operações de compra e venda do referido ativo de renda variável, não pode ser deduzida do ganho líquido para fins de apuração do imposto sobre a renda.

**Dispositivos Legais:** arts. 26, § 3º e 27 da Lei nº 8.383, de 1991; art. 760, § 2º do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999); e art. 56, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1585, de 2015.

## **Relatório**

1. O interessado, acima identificado, protocolizou o presente processo para formular consulta sobre a interpretação da legislação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

2. O consultante relata que há mais de 20 (vinte) anos efetuou a aquisição de ouro junto à instituição financeira estabelecida no país, recebendo cautelas representativas da respectiva titularidade, tratando-se de ativo financeiro nos termos do art. 1º da Lei nº 7.766/1989.

2.1. Informa que o ouro adquirido permanece sob a custódia da instituição financeira, cobrando do investidor uma taxa para remuneração desse serviço de guarda e proteção do referido ativo durante todo o tempo até que ocorra a sua negociação.

2.2. Esclarece que o valor dessa taxa é apurado com base no “saldo de posição médio mantido no mês, de forma proporcional á quantidade de dias em que o ativo esteve

*depositado em custódia, multiplicado pela cotação média do metal neste mesmo mês”, e que a instituição financeira garante a recompra do ouro com liquidez diária, bastando que o adquirente queira vender.*

2.3. Faz menção a dispositivos da legislação tributária (art. 43 da Lei n.º 5.172/66 – CTN, arts. 1.º e 13, § único, da Lei n.º 7.766/89, arts. 3.º, § 2.º, e 40, § 1.º, da Lei n.º 7.713/88) para expressar que o ganho com a venda de ouro como ativo financeiro passou a ser tributado na forma do art. 72, § 3.º, alínea “a”, da Lei n.º 8.981/95.

2.4. Destaca, a teor do art. 27 da Lei n.º 8.383/91, que as deduções de despesas são admitidas para operações realizadas nos mercados organizados, tal como a venda de ouro custodiado por instituições financeiras; e que o art. 56, § 3.º da IN RFB n.º 1585/2015, ao dispor acerca da alienação de ouro como ativo financeiro, considera ganho líquido o resultado positivo das operações realizadas em cada mês, sendo admitida a dedução dos custos e despesas incorridos.

2.5. Ressalta, ainda, que a venda do ouro ativo financeiro se equipara a uma operação no mercado de renda variável, sujeitando-se o ganho líquido auferido na operação à incidência do IRPF, admitindo-se, no entanto, a dedução dos custos e despesas incorridos necessários à realização da operação (art. 760 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR).

3. Diante do exposto, entende o interessado que esta “taxa” cobrada pela instituição financeira é despesa compulsória para manutenção do ouro sob custódia e, portanto, necessária à proteção e conservação do ouro, devendo o seu respectivo valor ser incluído no cômputo do custo de aquisição deste ativo, conforme previsão na legislação de regência do IRPF.

4. Ao final, requer o consulente a confirmação do seu entendimento, ou seja, de que valores comprovadamente pagos à instituição financeira pelo serviço de custódia do ouro devem compor o custo de aquisição para fins de apuração do ganho líquido sujeito à tributação do IRPF, quando da venda do referido ativo financeiro.

## **Fundamentos**

5. Importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

7. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada. Outrossim, confere-se o benefício da prioridade na tramitação deste processo, com espeque no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme documentação comprobatória à fl. 07.

8. No caso, o consulente indaga se o valor comprovadamente pago à instituição financeira pelo serviço de custódia do ouro (taxa de custódia) deve compor o custo de aquisição para fins de apuração do ganho líquido sujeito à tributação do IRPF, quando da venda do ativo financeiro.

9. Sobre a matéria, destaca-se inicialmente que a caracterização do ouro como ativo financeiro decorre da sua destinação ao mercado financeiro ou como instrumento cambial, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, a seguir transcrito:

*“Art. 1º O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.*

*§ 1º Enquadra-se na definição deste artigo:*

*I - o ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou à instituição por ele autorizada.*

*II - as operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído, desde que o ouro na saída do Município tenha o mesmo destino a que se refere o inciso I deste parágrafo.*

*§ 2º As negociações com o ouro, ativo financeiro, de que trata este artigo, efetuada nos pregões das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, ou no mercado de balcão com a interveniência de instituição financeira autorizada, serão consideradas operações financeiras.*

*(...)” (grifo nosso)*

10. Registre-se que a questão descrita pelo consulente diz respeito a operações com ouro, ativo financeiro, realizadas fora de bolsa, por meio de instituição financeira autorizada a operar no País, caracterizando-se, ao que se revela, ativo de renda variável. Isto é, aquele cuja remuneração ou retorno de capital não pode ser dimensionado no momento da aplicação.

11. A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ao tratar da tributação de operações financeiras, assim estabeleceu em seus arts. 26, § 3º e 27:

*“Art. 26. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, encerradas a partir de 1º de janeiro de 1992.*

§ 1º Os custos de aquisição, os preços de exercício e os prêmios serão considerados pelos valores médios pagos, atualizados com base na variação acumulada da Ufir diária da data da aquisição até a data da alienação do ativo.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas em um mesmo ou entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo, ressalvado o disposto no art. 28 desta lei.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos ganhos líquidos decorrentes da alienação de ouro, ativo financeiro, fora da bolsa, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

(...)

Art. 27. As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas na forma prevista no § 2º do artigo precedente, são admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes ao das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

(...)” (grifo nosso)

12. Sobre o assunto, destaque-se, ainda, o disposto no art. 72 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, *in verbis*:

#### **Lei nº 8.981/95**

“Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da Legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2º Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

a) considerados pela média ponderada dos custos unitários;

b) convertidos em Real pelo valor de R\$ 0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de Ufir.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

(...)”

#### **Lei nº 11.033/04**

“Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, que permanecem sujeitos à

**legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:** (Produção de efeito)

*I - 20% (vinte por cento), no caso de operação day trade;*

***II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.***

***§ 1o As operações a que se refere o caput deste artigo, exceto day trade, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:***

*I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;*

*II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;*

*III - nos contratos a termo:*

*a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;*

*b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;*

***IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.***

(...)” (grifo nosso)

13. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), ao regulamentar a matéria, estabeleceu o conceito de “ganho líquido” auferido nestas operações financeiras, conforme se observa a seguir:

*“Art. 758. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados à alíquota de dez por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72).*

*§ 1º São consideradas como assemelhadas às bolsas de que trata este artigo, as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da CVM.*

***§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 71):***

***I - aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;***

*II - aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário em operações realizadas em mercados de liquidação futura, com qualquer ativo, fora de bolsa;*

*III - aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.*

(...)

*Art. 759. O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será, desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial (Lei nº 7.766, de 1989, art. 1º).*

*Art. 760. **Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação de perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 761, 764, 765 e 766, ressalvado o disposto no art. 767** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 40, § 1º, e Lei nº 7.799, de 1989, art. 55, §§ 1º e 7º).*

*§ 1º As perdas apuradas nas operações de que trata este Capítulo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 4º).*

*§ 2º As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas neste Capítulo, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes ao das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros (Lei nº 8.383, de 1991, art. 27).*

14. Nesse sentido, ao interpretar a legislação vigente sobre o imposto de renda incidente nos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável (estando aí incluídas as operações com ouro ativo financeiro realizadas fora de bolsas, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a Instrução Normativa RFB nº 1585, de 31 de agosto de 2015, assim disciplinou em seus artigos 56 e 57:

#### *“Seção II*

##### *Das Operações em Bolsa de Valores, de Mercadorias, de Futuros e Assemelhadas e Operações de Liquidação Futura Fora de Bolsa*

*Art. 56. Esta Seção dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda sobre os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País.*

***§ 1º O disposto nesta Seção aplica-se, também, aos ganhos líquidos auferidos:***

*I - por qualquer beneficiário:*

*a) na alienação de Brazilian Depositary Receipts (BDR), em bolsa;*

***b) na alienação de ouro, ativo financeiro;***

*c) em operação realizada em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive com opções flexíveis; e*

*d) em operações de day-trade realizadas em bolsa;*

*e) na alienação de cotas de fundo de investimento imobiliário, sem prejuízo das disposições contidas no art. 37;*

*II - pelas pessoas jurídicas, na alienação de participações societárias, fora de bolsa.*

*§ 2º São consideradas assemelhadas às bolsas de que trata este artigo, as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da CVM.*

**§ 3º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações de que tratam os arts. 58 a 62 realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.**

*§ 4º No caso de realização de mais de uma operação no mesmo dia, para efeitos de apuração do ganho líquido de que trata o § 3º, os custos e despesas totais incorridos poderão ser rateados entre as operações executadas, proporcionalmente ao valor financeiro de cada operação.*

*§ 5º O imposto de que trata este artigo será apurado por períodos mensais e pago pelo contribuinte até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.*

***Art. 57. Os ganhos líquidos auferidos em alienações ocorridas nos mercados à vista, em operações liquidadas nos mercados de opções e a termo e em ajustes diários apurados nos mercados futuros sujeitam-se ao imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).***

#### *Subseção I*

##### *Dos Mercados à Vista*

***Art. 58. Nos mercados à vista, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários.***

*(...)*

***Art. 59. São isentos do imposto sobre a renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações efetuadas:***

***I - com ações, no mercado à vista de bolsas de valores ou mercado de balcão, se o total das alienações desse ativo, realizadas no mês, não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);***

***II - com ouro, ativo financeiro, se o total das alienações desse ativo, realizadas no mês, não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);***

***III - com ações de pequenas e médias empresas a que se refere o art. 66.***

*(...)” (destaque nosso)*

15. A dúvida posta pelo consultante está relacionada ao dispêndio efetuado com a “taxa de custódia” cobrada pela instituição financeira, se despesa que possa vir a ser acrescida ao custo incorrido em operação com ouro, ativo financeiro, com implicação no ganho líquido sobre o qual incide o Imposto de Renda.

16. Nesse diapasão, verifica-se que o art. 758, § 2º, inciso I, do RIR/1999 estabelece que o Imposto de Renda deve incidir sobre os ganhos líquidos obtidos nestas operações de renda variável, e o art. 760 desse mesmo diploma regulamentar admite a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização destas operações, devendo ser

acrescidos, na apuração do ganho líquido, ao preço de compra e deduzidos do preço de venda dos ativos ou contratos negociados.

17. Assim, o parágrafo 3º do art. 56 da IN RFB nº 1585, de 2015, deve ser interpretado de forma estrita: admite-se apenas a dedução de custos e despesas incorridos, desde que sejam necessários à realização das operações de compra e venda de ativos no mercado de renda variável e que constem das notas de corretagem. Daí se conclui que os gastos decorrentes da contratação do serviço de custódia não podem ser considerados na apuração do ganho líquido auferido.

18. O serviço de custódia do ouro realizado pela instituição financeira ocorre em momento distinto daquele atinente às operações de compra e de venda deste mesmo ativo, o que o faz distinguir de outros serviços que são remunerados por meio de outras taxas, as quais são exigidas especificamente quando da realização de operações de aquisição e de posterior venda do ativo (como exemplo: taxas de corretagem, emolumentos, registros, e taxas de liquidação).

19. O art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) estabelece que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Nestes termos, verifica-se que o legislador visou alcançar a riqueza nova. Portanto, relevante observar na constituição desta renda se determinada despesa é necessária para obtê-la, admitindo-se apenas os gastos ou custos que são legalmente dedutíveis.

20. Deste modo, as deduções e os custos incorridos admitidos são, conforme determina a legislação (art. 760 do Decreto nº 3.000 - RIR/99), tão somente aqueles necessários à realização das operações. Configuram-se dedutíveis, portanto, na apuração do ganho líquido obtido nestas transações financeiras, as despesas e custos incorridos quando da realização das operações de compra e venda do respectivo ativo.

21. Ainda sobre o tema, cabe destacar o disposto na questão nº 659 constante do livro “*Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF / Perguntas e Respostas – 2017*”, em que o enunciado e a resposta encontram-se transcritos a seguir:

*“RENDA VARIÁVEL — DEDUÇÕES*

*659 — As despesas incorridas nas operações no mercado de renda variável podem ser deduzidas?*

*Sim. As despesas efetivamente pagas destacadas na nota de corretagem ou no extrato da conta-corrente para a realização de operações de compra ou venda (corretagens, emolumentos, etc.) podem ser consideradas na apuração do ganho líquido, sendo acrescidas ao preço de compra e deduzidas do preço de venda dos ativos ou contratos negociados.*

*(Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 27; e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 760, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1585, de 31 de agosto de 2015, art. 56, § 3º).”*

22. Portanto, desde que destacados na nota de corretagem ou no extrato da conta-corrente, somente os custos e as despesas efetivamente incorridos para a realização de

operações de compra ou venda do ativo de renda variável podem ser deduzidos do ganho líquido para fins de apuração do IRPF decorrente da venda dos ativos ou contratos.

## Conclusão

23. Diante do acima exposto, conclui-se que a taxa de custódia do ouro ativo financeiro, por não se configurar custo ou despesa incorrida quando da realização das operações de compra e venda do referido ativo de renda variável, não pode ser deduzida do preço de venda do ativo negociado para fins de apuração do “ganho líquido” auferido.

Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir – Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

Assinado digitalmente  
ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit03

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente  
FÁBIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## Ordem de Intimação

28. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit